

jusante pelo tributário sem denominação do Rio do Mato até o ponto 522, localizado no tributário sem denominação do Rio do Mato; do ponto 522, de c.p.a. 401786 E e 7034738 N, segue em linha reta numa distância de 61 metros até o ponto 523; do ponto 523, de c.p.a. 401787 E e 7034799 N, segue em linha reta numa distância de 365 metros até o ponto 524; do ponto 524, de c.p.a. 401536 E e 7035064 N, segue em linha reta numa distância de 89 metros até o ponto 525; do ponto 525, de c.p.a. 401462 E e 7035014 N, segue em linha reta numa distância de 344 metros até o ponto 526; do ponto 526, de c.p.a. 401245 E e 7035281 N, segue em linha reta numa distância de 288 metros até o ponto 527; do ponto 527, de c.p.a. 400957 E e 7035257 N, segue em linha reta numa distância de 205 metros até o ponto 528; do ponto 528, de c.p.a. 400830 E e 7035418 N, segue em linha reta numa distância de 232 metros até o ponto 529; do ponto 529, de c.p.a. 401044 E e 7035508 N, segue em linha reta numa distância de 141 metros até o ponto 530; do ponto 530, de c.p.a. 401150 E e 7035601 N, segue em linha reta numa distância de 487 metros até o ponto 531, localizado na margem esquerda do Rio do Mato; do ponto 531, de c.p.a. 401197 E e 7036086 N, prossegue à jusante pela margem esquerda do Rio do Mato até o ponto 532, localizado na margem esquerda do Rio do Mato; do ponto 532, de c.p.a. 401147 E e 7036752 N, atravessa o Rio do Mato e segue em linha reta numa distância de 392 metros até o ponto 533; do ponto 533, de c.p.a. 401368 E e 7037076 N, segue em linha reta numa distância de 426 metros até o ponto 534; do ponto 534, de c.p.a. 401608 E e 7037428 N, segue em linha reta numa distância de 361 metros até o ponto 535; do ponto 535, de c.p.a. 401937 E e 7037578 N, segue em linha reta numa distância de 283 metros até o ponto 536; do ponto 536, de c.p.a. 402155 E e 7037760 N, segue em linha reta numa distância de 360 metros até o ponto 537; do ponto 537, de c.p.a. 402515 E e 7037766 N, segue em linha reta numa distância de 243 metros até o ponto 538; do ponto 538, de c.p.a. 402579 E e 7038001 N, segue em linha reta numa distância de 138 metros até o ponto 539; do ponto 539, de c.p.a. 402690 E e 7038083 N, segue em linha reta numa distância de 278 metros até o ponto 540; do ponto 540, de c.p.a. 402955 E e 7037998 N, segue em linha reta numa distância de 132 metros até o ponto 541; do ponto 541, de c.p.a. 403002 E e 7038122 N, segue em linha reta numa distância de 180 metros até o ponto 542; do ponto 542, de c.p.a. 402904 E e 7038273 N, segue em linha reta numa distância de 56 metros até o ponto 543; do ponto 543, de c.p.a. 402854 E e 7038247 N, segue em linha reta numa distância de 320 metros até o ponto 544; do ponto 544, de c.p.a. 402684 E e 7038519 N, segue em linha reta numa distância de 117 metros até o ponto 545; do ponto 545, de c.p.a. 402748 E e 7038618 N, segue em linha reta numa distância de 184 metros até o ponto 546; do ponto 546, de c.p.a. 402645 E e 7038771 N, segue em linha reta numa distância de 469 metros até o ponto 547; do ponto 547, de c.p.a. 402176 E e 7038744 N, segue em linha reta numa distância de 235 metros até o ponto 548; do ponto 548, de c.p.a. 402028 E e 7038927 N, segue em linha reta numa distância de 163 metros até o ponto 549; do ponto 549, de c.p.a. 401867 E e 7038956 N, segue em linha reta numa distância de 240 metros até o ponto 550; do ponto 550, de c.p.a. 401663 E e 7039084 N, segue em linha reta numa distância de 705 metros até o ponto 551; do ponto 551, de c.p.a. 402150 E e 7039594 N, segue em linha reta numa distância de 291 metros até o ponto 552; do ponto 552, de c.p.a. 402381 E e 7039416 N, segue em linha reta numa distância de 188 metros até o ponto 553; do ponto 553, de c.p.a. 402459 E e 7039588 N, segue em linha reta numa distância de 142 metros até o ponto 554; do ponto 554, de c.p.a. 402435 E e 7039728 N, segue em linha reta numa distância de 204 metros até o ponto 555; do ponto 555, de c.p.a. 402612 E e 7039830 N, segue em linha reta numa distância de 398 metros até o ponto 556; do ponto 556, de c.p.a. 402483 E e 7040207 N, segue em linha reta numa distância de 453 metros até o ponto 557; do ponto 557, de c.p.a. 402750 E e 7040573 N, segue em linha reta numa distância de 554 metros até o ponto 558; do ponto 558, de c.p.a. 402473 E e 7041053 N, passa pelo Córrego da Ameixeira e segue em linha reta numa distância de 526 metros até o ponto 559; do ponto 559, de c.p.a. 401962 E e 7041181 N, segue em linha reta numa distância de 221 metros até o ponto 560; do ponto 560, de c.p.a. 401753 E e 7041255 N, segue em linha reta numa distância de 108 metros até o ponto 561; do ponto 561, de c.p.a. 401647 E e 7041276 N, segue em linha reta numa distância de 77 metros até o ponto 562; do ponto 562, de c.p.a. 401570 E e 7041284 N, segue em linha reta numa distância de 84 metros até o ponto 563; do ponto 563, de c.p.a. 401486 E e 7041282 N, segue em linha reta numa distância de 68 metros até o ponto 564; do ponto 564, de c.p.a. 401422 E e 7041258 N, segue em linha reta numa distância de 80 metros até o ponto 565; do ponto 565, de c.p.a. 401361 E e 7041205 N, segue em linha reta numa distância de 72 metros até o ponto 566; do ponto 566, de c.p.a. 401330 E e 7041139 N, segue em linha reta numa distância de 186 metros até o ponto 567; do ponto 567, de c.p.a. 401272 E e 7040962 N, segue em linha reta numa distância de 40 metros até o ponto 568; do ponto 568, de c.p.a. 401232 E e 7040964 N, segue em linha reta numa distância de 145 metros até o ponto 569; do ponto 569, de c.p.a. 401097 E e 7041017 N, segue em linha reta numa distância de 107 metros até o ponto 570; do ponto 570, de c.p.a. 401015 E e 7040948 N, segue em linha reta numa distância de 313 metros até o ponto 571; do ponto 571, de c.p.a. 401155 E e 7040668 N, segue em linha reta numa distância de 143 metros até o ponto 572; do ponto 572, de c.p.a. 401052 E e 7040568 N, segue em linha reta numa distância de 162 metros até o ponto 573; do ponto 573, de c.p.a. 400909 E e 7040490 N, segue em linha reta numa distância de 85 metros até o ponto 574; do ponto 574, de c.p.a. 400846 E e 7040432 N, segue em linha reta numa distância de 237 metros até o ponto 575; do ponto 575, de c.p.a. 400690 E e 7040253 N, segue em linha reta numa distância de 232 metros até o ponto 576, localizado na nascente da Sanga Passo da Égua; do ponto 576, de c.p.a. 400564 E e 7040058 N, segue à jusante pela Sanga Passo da Égua até o ponto 577, localizado na confluência da Sanga Passo da Égua com um tributário sem denominação; do ponto 577, de c.p.a. 400068 E e 7039583 N, prossegue a montante por tributário sem denominação da Sanga Passo da Égua até o ponto 578, localizado na

nascente do tributário sem denominação da Sanga Passo da Égua; do ponto 578, de c.p.a. 399753 E e 7040582 N, segue em linha reta numa distância de 338 metros até o ponto 579; do ponto 579, de c.p.a. 399518 E e 7040825 N, segue em linha reta numa distância de 242 metros até o ponto 580; do ponto 580, de c.p.a. 399671 E e 7041013 N, segue em linha reta numa distância de 87 metros até o ponto 581; do ponto 581, de c.p.a. 399615 E e 7041080 N, segue em linha reta numa distância de 387 metros até o ponto 582; do ponto 582, de c.p.a. 399819 E e 7041410 N, segue em linha reta numa distância de 865 metros até o ponto 583; do ponto 583, de c.p.a. 399819 E e 7042275 N, segue em linha reta numa distância de 144 metros até o ponto 584; do ponto 584, de c.p.a. 399958 E e 7042316 N, segue em linha reta numa distância de 630 metros até o ponto 585; do ponto 585, de c.p.a. 400431 E e 7041899 N, segue em linha reta numa distância de 312 metros até o ponto 586; do ponto 586, de c.p.a. 400742 E e 7041924 N, segue em linha reta numa distância de 287 metros até o ponto 587; do ponto 587, de c.p.a. 400782 E e 7042209 N, segue em linha reta numa distância de 525 metros até o ponto 588; do ponto 588, de c.p.a. 401302 E e 7042282 N, segue em linha reta numa distância de 335 metros até o ponto 589; do ponto 589, de c.p.a. 401192 E e 7042599 N, segue em linha reta numa distância de 246 metros até o ponto 590; do ponto 590, de c.p.a. 400946 E e 7042602 N, segue em linha reta numa distância de 545 metros até o ponto 591; do ponto 591, de c.p.a. 400613 E e 7043034 N, segue em linha reta numa distância de 333 metros até o ponto 592; do ponto 592, de c.p.a. 400684 E e 7043360 N, segue em linha reta numa distância de 126 metros até o ponto 593; do ponto 593, de c.p.a. 400771 E e 7043452 N, segue em linha reta numa distância de 274 metros até o ponto 594; do ponto 594, de c.p.a. 400716 E e 7043721 N, segue em linha reta numa distância de 119 metros até o ponto 595; do ponto 595, de c.p.a. 400627 E e 7043801 N, segue em linha reta numa distância de 102 metros até o ponto 596; do ponto 596, de c.p.a. 400696 E e 7043877 N, segue em linha reta numa distância de 126 metros até o ponto 597; do ponto 597, de c.p.a. 400620 E e 7043978 N, segue em linha reta numa distância de 88 metros até o ponto 598; do ponto 598, de c.p.a. 400629 E e 7044066 N, segue em linha reta numa distância de 414 metros até o ponto 599; do ponto 599, de c.p.a. 400989 E e 7044272 N, segue em linha reta numa distância de 535 metros até o ponto 600; do ponto 600, de c.p.a. 401286 E e 7044718 N, segue em linha reta numa distância de 186 metros até o ponto 601; do ponto 601, de c.p.a. 401125 E e 7044813 N, segue em linha reta numa distância de 131 metros até o ponto 602; do ponto 602, de c.p.a. 401089 E e 7044939 N, segue em linha reta numa distância de 480 metros até o ponto 603, localizado em tributário sem denominação do Rio Chapecó; do ponto 603, de c.p.a. 401515 E e 7045161 N, prossegue à jusante pelo tributário sem denominação do Rio Chapecó até o ponto 604, localizado na confluência da margem esquerda do Rio Chapecó com seu tributário sem denominação; do ponto 604, de c.p.a. 400759 E e 7046492 N, prossegue à jusante pela margem esquerda do Rio Chapecó até o ponto 0, início da descrição deste memorial.

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no **caput** deste artigo integra os limites do Parque Nacional das Araucárias.

Art. 3º Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA administrar o Parque Nacional das Araucárias, adotando as medidas necessárias à sua efetiva implantação.

Art. 4º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, na forma prevista no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, os imóveis particulares constituídos de terras e benfeitorias existentes nos limites descritos no art. 2º deste Decreto, nos termos dos arts. 5º, alínea "k", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º O IBAMA fica autorizado a promover e executar as desapropriações de que trata o **caput** deste artigo, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

§ 2º A Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao IBAMA, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando a declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes no Parque Nacional das Araucárias.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 720, de 19 de outubro de 2005. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor EDGARD TELLES RIBEIRO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Tailândia, e, cumulativamente, os cargos de Embaixador do Brasil na República Socialista da União de Myanmar, na República Democrática Popular do Laos e no Reino do Camboja.

Nº 721, de 19 de outubro de 2005. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Nº 722, de 19 de outubro de 2005. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, se transforma na Lei Complementar nº 119, de 19 de outubro de 2005.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
CNPJ: 28.538.734/0001-48
Processo Nº: 00100.000383/2005-19

Consoante parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI, RECEBO a solicitação de credenciamento da AR TJ RJ, operacionalmente vinculada à AC SERPRO, com fulcro nos arts. 1º e 2º da Resolução CG ICP-Brasil nº 12, de 14 de fevereiro de 2002 e no art. 4º, §1º, da Portaria ITI nº 102, de 05 de novembro de 2003. Encaminhe-se o processo às diligências da Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, a serem procedidas no prazo necessário. Publique-se. Em 19 de Outubro de 2005.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso II, 24 e 25 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando que,

a Resolução nº 02, de 4 de agosto de 2000, passou a regular, a partir de 11 de dezembro de 2000, a organização das listas de promoção dos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, que deveriam ter sido realizadas a cada seis meses;

a organização das listas, por este Conselho Superior, ocorreu uma única vez, para Advogados da União, considerado o período de avaliação compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2000; e

finalmente, que a realização das promoções é medida que se impõe em caráter de urgência,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a organização de listas de promoção, em caráter retroativo e condicionada à existência de candidatos elegíveis, relativamente às carreiras e períodos de avaliação abaixo indicados:

I - para Assistentes Jurídicos da Advocacia-Geral da União:

- a) de 1º de julho a 31 de dezembro de 2000;
- b) de 1º de janeiro a 30 de junho de 2001;
- c) de 1º de julho a 31 de dezembro de 2001;

II - para a carreira de Advogado da União (anteriormente à transformação determinada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002):

- a) de 1º de janeiro a 30 de junho de 2001;
- b) de 1º de julho a 31 de dezembro de 2001;

III - para a carreira de Advogado da União (após a transformação determinada pelo art. 11 da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002):

- a) de 1º de janeiro a 30 de junho de 2002;
- b) de 1º de julho a 31 de dezembro de 2002;
- c) de 1º de janeiro a 30 de junho de 2003;
- d) de 1º de julho a 31 de dezembro de 2003;
- e) de 1º de janeiro a 30 de junho de 2004;
- f) de 1º de julho a 31 de dezembro de 2004; e
- g) de 1º de janeiro a 30 de junho de 2005.

IV - para a carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

- a) de 1º de janeiro a 30 de junho de 2001;
- b) de 1º de julho a 31 de dezembro de 2001;
- c) de 1º de janeiro a 30 de junho de 2002;
- d) de 1º de julho a 31 de dezembro de 2002;
- e) de 1º de janeiro a 30 de junho de 2003;
- f) de 1º de julho a 31 de dezembro de 2003;



- g) de 1º de janeiro a 30 de junho de 2004;
h) de 1º de julho a 31 de dezembro de 2004; e
i) de 1º de janeiro a 30 de junho de 2005.

Art. 2º Na elaboração das listas de promoção será observado o seguinte:

I - período de avaliação de 1º de julho a 31 de dezembro de 2000:
a) condição para acesso à primeira categoria: interstício mínimo de dois anos após o término do estágio probatório;

b) condição para acesso à categoria especial: três anos de permanência na primeira categoria (redação original do art. 5º da Resolução nº 02/2000);

c) apuração da antiguidade: critérios da Resolução nº 02/2000;

d) apuração do merecimento: critérios da Resolução nº 02/2000;

II - período de avaliação de 1º de janeiro a 30 de junho de 2001:

a) condição para acesso à primeira categoria: interstício mínimo de dois anos após o término do estágio probatório;

b) condição para acesso à categoria especial: três anos de permanência na primeira categoria (redação original do art. 5º da Resolução nº 02/2000);

c) apuração da antiguidade: critérios da Resolução nº 02/2000;

d) apuração do merecimento: critérios da Resolução nº 02/2000, com alterações promovidas pela Resolução nº 01, de 21/05/2001;

III - períodos de avaliação de 1º de julho a 31 de dezembro de 2001, de 1º de janeiro a 30 de junho de 2002:

a) condição para acesso à primeira categoria: interstício mínimo de dois anos após o término do estágio probatório;

b) condição para acesso à categoria especial: três anos de permanência na primeira categoria (redação original do art. 5º da Resolução nº 02/2000);

c) apuração da antiguidade: critérios da Resolução nº 02/2000;

d) apuração do merecimento: critérios da Resolução nº 02/2000, com alterações promovidas pelas Resoluções nº 01, de 21/05/2001 e nº 02, de 03/07/2001;

IV - período de avaliação de 1º de julho a 31 de dezembro de 2002:

a) condição para acesso à primeira categoria: interstício mínimo de dois anos após o término do estágio probatório;

b) condição para acesso à categoria especial: três anos de permanência na primeira categoria (redação original do art. 5º da Resolução nº 02/2000);

c) apuração da antiguidade: critérios do Decreto nº 4.434, de 21/10/2002;

d) apuração do merecimento: critérios da Resolução nº 02/2000, com alterações promovidas pelas Resoluções nº 01, de 21/05/2001 e nº 02, de 03/07/2001;

V - períodos de avaliação de 1º de janeiro a 30 de junho de 2003 e de 1º de julho a 31 de dezembro de 2003:

a) condição para acesso à primeira categoria: aprovação no estágio confirmatório (redação do art. 5º determinada pela Resolução nº 01, de 23/01/2003);

b) apuração da antiguidade: critérios do Decreto nº 4.434, de 21/10/2002;

c) apuração do merecimento: critérios da Resolução nº 02/2000, com alterações promovidas pelas Resoluções nº 01, de 21/05/2001 e nº 02, de 03/07/2001;

VI - período de avaliação de 1º de janeiro a 30 de junho de 2004:

a) condição para acesso à primeira categoria: aprovação no estágio confirmatório (redação do art. 5º determinada pela Resolução nº 01, de 23/01/2003);

b) apuração da antiguidade: critérios do Decreto nº 4.434, de 21/10/2002, observada a Lei nº 10.909, de 15/07/2004;

c) apuração do merecimento: critérios da Resolução nº 02/2000, com alterações promovidas pelas Resoluções nº 01, de 21/05/2001 e nº 02, de 03/07/2001;

VII - períodos de avaliação de 1º de julho a 31 de dezembro de 2004 e de 1º de janeiro a 30 de junho de 2005:

a) condição para acesso à primeira categoria: aprovação no estágio confirmatório (redação do art. 5º determinada pela Resolução nº 01, de 23/01/2003);

b) apuração da antiguidade: critérios do Decreto nº 4.434, de 21/10/2002, observada a Lei nº 10.909, de 15/07/2004; e

c) apuração do merecimento: critérios da Resolução nº 02/2000, com alterações promovidas pelas Resoluções nº 01, de 21/05/2001, nº 02, de 03/07/2001 e nº 10, de 22/11/2004.

Art. 3º Para fins de aferição do quantitativo de vagas em cada categoria, utilizar-se-á a seguinte distribuição de cargos:

I - para Advogados da União (promoções com períodos de avaliação até 31 de dezembro de 2001), a determinada pelo Ato Regimental nº 1, de 4 de maio de 1994 (DOU 05/05/1994);

II - para Assistentes Jurídicos da Advocacia-Geral da União (promoções com períodos de avaliação até 31 de dezembro de 2001), a determinada pelo Ato Regimental nº 1, de 8 de dezembro de 1998 (DOU 09/12/1998); e

III - para Advogados da União (promoções com períodos de avaliação a partir de 1º de janeiro de 2002), a soma dos quantitativos definidos para cada categoria pelo Ato Regimental nº 1, de 8 de dezembro de 1998 (DOU 09/12/1998) e pelo Ato Regimental nº 4, de 14 de junho de 2002 (DOU 21/06/2002), respeitados os cargos vagos à época;

IV - para Procuradores da Fazenda Nacional (promoções com períodos de avaliação a partir de 1º de janeiro de 2001), a determinada pelo Decreto nº 4.098, de 23 de janeiro de 2002 (DOU de 24/01/2002).

Art. 4º As listas de promoção serão elaboradas de uma só vez, considerando-se, na apuração da antiguidade e do merecimento, a repercussão determinada pelo resultado da promoção antecedente.

Art. 5º Na elaboração das listas de candidatos com direito à promoção observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - os cargos vagos devem ser providos um a um, atendidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento, em cada categoria, num mesmo concurso de promoção;

II - o primeiro critério a ser atendido deve ser o de antiguidade, salvo se a última promoção de membro da Advocacia-Geral da União, na categoria, tenha sido realizada por esse critério, hipótese em que iniciar-se-á pelo critério de merecimento;

III - se um candidato figurar como apto à promoção, da segunda para a primeira categoria, por ambos os critérios, dar-se-á preferência ao critério de antiguidade, desde que assim opte expressamente, nos termos do Edital de convocação;

IV - a aferição do quantitativo de vagas na primeira categoria, em cada concurso de promoção, será atualizada logo após a definição das promoções para a categoria especial, e antes do processamento das promoções de membros ocupantes da segunda categoria.

Art. 6º Relativamente às promoções de que trata esta Resolução, proceder-se-á da seguinte maneira:

I - o Conselho Superior, por meio de Edital, convocará os membros das carreiras para apresentação dos documentos necessários à elaboração das listas de merecimento e, se for o caso, de antiguidade;

II - os documentos referidos no inciso I serão recebidos e avaliados por comissões constituídas para esse fim, que elaborarão relatórios com a situação de cada candidato;

III - acrescidos os pontos de merecimento aferidos a partir de dados de que dispõe a Administração, serão elaboradas as listas de antiguidade e de merecimento, reunindo todos os candidatos elegíveis à promoção em cada período de avaliação, com as respectivas pontuações e dados de aferição da ordem de antiguidade;

IV - a partir das listas referidas no inciso III e do quantitativo de cargos vagos em cada período, serão elaboradas pela Administração as listas de candidatos com direito à promoção, na forma do disposto no art. 4º desta Resolução;

V - remetidas as listas de que tratam os incisos III e IV ao Conselho Superior, que deliberará a respeito e as encaminhará à publicação, abrindo-se prazo de cinco dias úteis para recurso;

VI - recebidos os recursos, serão eles instruídos pelas unidades de Administração da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e imediatamente remetidos ao Conselho Superior, para apreciação e decisão final;

VII - apreciados os recursos e elaboradas as listas de promoção, serão elas homologadas pelo Conselho Superior e encaminhadas ao Advogado-Geral da União, para edição dos respectivos atos de promoção, os quais, em se tratando de Procuradores da Fazenda Nacional, serão praticados em conjunto com o Ministro da Fazenda.

Art. 7º Para a divulgação dos procedimentos destinados à realização das promoções, ficam autorizadas as unidades de Administração da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a utilizar todos os meios idôneos de comunicação, tais como e-mail, internet, intranet, fax e correio, velando pela maior publicidade possível de seus atos.

Art. 8º Para fins da elaboração das listas retroativas de que trata esta Resolução, considerar-se-ão os membros das respectivas carreiras que, à época, encontravam-se em atividade na Advocacia-Geral da União, ainda que posteriormente exonerados ou aposentados.

Art. 9º Para o membro da Advocacia-Geral da União promovido por merecimento, somente poderão ser utilizados, em nova promoção por merecimento, os títulos não utilizados na promoção anterior e os adquiridos após a data a que se referir a promoção por merecimento anterior.

Art. 10. O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, no inciso I e nos §§ 1º, 2º, 6º, 8º, 9º e 10 do art. 9º da Resolução nº 02/2000 não se aplica às promoções de que trata esta Resolução.

Art. 11. É tornada sem efeito desde a sua origem a expressão “desde que o servidor tenha sido instado a transferir seu local de residência para o desempenho de suas atribuições”, constante do inciso IV do art. 9º da Resolução nº 2, de 2 de agosto de 2000.

Art. 12. Fica determinada a transcrição, em anexo do Edital de convocação de que trata o art. 1º, das normas aplicáveis a cada período de avaliação das promoções de que trata esta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
Procurador-Geral da União
Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - Substituto

AIRTON BUENO JÚNIOR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional - Adjunto

ELMAR LUÍS KICHEL
Corregedor-Geral da Advocacia da União - Interino

MAURÍCIO MURIACK DE FERNANDES PEIXOTO
Advogado da União

SÉRGIO LUIZ RODRIGUES
Procurador da Fazenda Nacional

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42 do Anexo I, do Decreto 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 08, de 02 de junho de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.006094/2005-13, resolve:

Art. 1º Definir a referência para métodos analíticos que passem a constituir padrões oficiais para análises físico-químicas de conformidade da Farinha de Trigo ao Padrão de Identidade e Qualidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: GRANULOMETRIA - Método AACC nº 66-20; ACIDEZ GRAXA - Métodos AOAC 939-05 e AACC 02-02A; UMIDADE - Método AACC nº 44-15A; RMF/CINZAS - Método AACC nº 8-12; PROTEÍNAS - Métodos AACC nº 46-12 e AACC nº 46-13; e PROTEÍNAS (NIR) - Método ICC nº 159.

Art. 2º Os Métodos de que trata esta Instrução Normativa poderão sofrer alterações em razão da incorporação de novas tecnologias.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES MACIEL

PORTARIA Nº 188, 17 DE OUTUBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artº 42, do Anexo I do Decreto 5.351 de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 12, de 7 de março de 2003, Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21052.008313/2005-93, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR SP 166, a empresa MB LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA-ME, CNPJ nº 07.141.130/0001-93, Inscrição Estadual nº 633.618.212-114, localizada na Rua Senador Feijó, nº 132, Centro, Santos-SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Containers(FEC), b) Fumigação em Câmaras de lona(FCL).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES MACIEL



CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Regimento Interno entrará em vigor após sua aprovação e respectiva publicação no Diário Oficial da União.

Art. 12. Deliberações para alterações deste Regimento Interno, que podem ocorrer em reuniões Ordinárias ou Extraordinárias desde que previamente convocadas para esse fim, requerem maioria qualificada de 2/3 dos membros do Comitê Executivo.

Art. 13. A participação no CEPCB será considerada serviço de natureza relevante e não enseja qualquer tipo de remuneração.

ITEM LICITADO	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA...	QUANTIDADE A SER ADQUIRIDA
1	Apagador quadro branco, material base feltro, material corpo plástico, comprimento 15 cm, largura 6 cm, altura 5 cm. CÓDIGO SIASG Nº 232729	180 UNIDADES
2	Grampeador, tratamento superficial pintado, material metal, tipo mesa, capacidade 20 fl, aplicação papel, tamanho grampo 26/6. CÓDIGO SIASG Nº 232421	180 UNIDADES
3	Pasta arquivo, material plástico, tipo com elástico, largura 245 mm, lombada 20 mm, cor incolor, comprimento 335 mm, aplicação arquivo de documento. CÓDIGO SIASG Nº 231291	900 UNIDADES
4	Perfurador papel, material metal, tipo médio, tratamento superficial niquelado, capacidade perfuração 60 fl, funcionamento manual, quantidade furos 2 un. CÓDIGO SIASG Nº 284574	180 UNIDADES
5	Papel A4, material papel alcalino, comprimento 297 mm, largura 210 mm, aplicação impressora jato tinta, gramatura 75 G/M2. (CADA PACOTE COM 500 UNIDADES FOLHA) CÓDIGO SIASG Nº 226606	450 PACOTES
6	Caneta esferográfica, material plástico, formato corpo cilíndrico, material ponta plástico com esfera de tungstênio, tipo escrita grossa, cor tinta azul. (CAIXA COM 50 UNIDADES LÁPIS) CÓDIGO SIASG Nº 200069	90 CAIXAS
7	Lápis preto, material corpo madeira, diâmetro carga 2 mm, dureza carga 2B, características adicionais sem borracha apagadora, material carga grafite. (CAIXA COM 50 UNIDADES LÁPIS) CÓDIGO SIASG Nº 272346	90 CAIXAS
8	Borracha apagadora escrita, material borracha, comprimento 34 mm, largura 8 mm, cor branca, tipo macia, características adicionais não borre e nem danifique o papel, aplicação para lápis. (CAIXA COM 20 UNIDADES BORRACHA) CÓDIGO SIASG Nº 251111	90 CAIXAS
9	Bloco rascunho, material papel apergaminhado, tipo sem pauta, comprimento 210 mm, gramatura 75 G/M2, quantidade folhas por bloco 50X1fl, largura 148 mm, quantidade vias 1, aplicação anotações diversas. CÓDIGO SIASG Nº 203630	540 UNIDADES
10	Bloco rascunho, material papel apergaminhado, tipo sem pauta, comprimento 210 mm, gramatura 75 G/M2, quantidade folhas por bloco 50X1fl, largura 148 mm, quantidade vias 1, aplicação anotações diversas. CÓDIGO SIASG Nº 203151	540 UNIDADES
11	Grampo grampeador, material metal, tratamento superficial cobreado, tamanho 26/6. (COM 5.000 UNIDADES GRAMPO POR CAIXA) CÓDIGO SIASG Nº 231520	90 CAIXAS
12	Régua para escritório, material plástico, comprimento 50cm, graduação em cm/polegadas(CM/POL), tipo flexível. CÓDIGO SIASG Nº 203183	180 UNIDADES

6	ESTAÇÃO DE TRABALHO TIPO "C"	90 unidades
7	IMPRESSORA PB LASER	180 unidades
8	IMPRESSORA COLORIDA (JATO DE TINTA)	90 unidades
9	PROJETOR MULTIMÍDIA	90 unidades
11	CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL	90 unidades
12	MD PORTÁTIL (MINI DISC)	90 unidades
13	PEDESTAL PARA MICROFONE	360 unidades
14	MESA DE SOM	90 unidades
15	REPRODUTOR VHS/SVHS (VÍDEO CASSETE)	180 unidades
16	MICROFONE TIPO "A"	180 unidades
17	MICROFONE TIPO "B"	180 unidades
18	CONECTOR MIDI	90 unidades
19	TELA FILTRO	90 unidades
20	CAIXAS ACÚSTICAS DE MONITORAMENTO	90 unidades
21	FONE DE OUVIDO	90 unidades
22	AMPLIFICADOR DE FONE DE OUVIDO	90 unidades
23	TRILHAS DE ÁUDIO	90 unidades

ITENS A SEREM LICITADOS	RELAÇÃO GERAL DOS EQUIPAMENTOS	QUANTIDADES TOTAIS A SEREM ADQUIRIDAS
1	ITEM 1 - MESAS PARA COMPUTADORES	2160
2	ITEM 2 - CADEIRAS - SEM RODAS	5400
3	ITEM 3 - CADEIRAS - SECRETÁRIA	2250
4	ITEM 4 - MESAS - DE MADEIRA	90
5	ITEM 5 - MESAS DE REUNIÃO - REDONDAS	180
6	ITEM 6 - ESTANTES	180
7	ITEM 7 - ARMÁRIOS	180
8	ITEM 8 - QUADROS DE RECADOS	90
9	ITEM 9 - QUADROS BRANCO	180
10	ITEM 10 - VENTILADORES	450
11	ITEM 11 - PROJETOR MULTIMÍDIA	90
12	ITEM 12 - TELA DE PROJEÇÃO	90

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

No art. 10 da Resolução nº 2/CSAGU, publicada no Diário Oficial da União nº 202, de 20 de outubro de 2005, Seção 1, páginas 8/9, **onde se lê:** "... no inciso I ... ", **leia-se:** "... no inciso I, alínea b, na redação original, ...".

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 467, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

A **PROCURADORA-GERAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e tendo em vista o contido no Processo nº 00421.000587/2005-19, resolve:

Art. 1º A representação judicial da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, nas ações que esta seja parte ou de qualquer forma interessada, perante a Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Justiça do Trabalho da 1ª instância no Estado de Santa Catarina, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e Justiça Estadual de Santa Catarina, passa a ser exercida pela Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Cabe ao responsável pela Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina, nos termos da Portaria nº 291, de 26 de julho de 2005, designar Procurador Federal ali em exercício para acompanhar as ações correspondentes à representação de que trata o art. 1º.

Art. 3º Determinar que, no caso de interposição de recursos, seja efetuada a imediata comunicação à Procuradoria Regional Federal - 4ª Região, para fins de acompanhamento dos processos junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e à Procuradoria-Geral Federal, órgão central, para fins de acompanhamento de processos junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho.

CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

ITENS A SEREM LICITADOS	RELAÇÃO GERAL DOS EQUIPAMENTOS	QUANTIDADES TOTAIS A SEREM ADQUIRIDAS
1	ESTAÇÃO CLIENTE - (THIN CLIENT)	1900 unidades
2	ESTAÇÃO DE TRABALHO TIPO "A"	360 unidades
3	ESTAÇÃO DE TRABALHO TIPO "B"	90 unidades
4	SERVIDOR DE APLICAÇÃO	95 unidades
5	SERVIDOR DE REDE	90 unidades